



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1029068-91.2015.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**
Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista - CEP 01405-902, São Paulo-SP

Juiz de Direito: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Vistos.

1) Narra-se na inicial que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em 12 de março de 2015, realizou apresentação intitulada "Segurança Hídrica para São Paulo" por meio da qual expôs obras emergenciais - concluídas, previstas e em estudo - que envolveriam novas captações, transferências e reversões de mananciais com o objetivo de enfrentamento da crise hídrica na Região Metropolitana de São Paulo.

Destaca-se, o que é *objeto desta ação*, a transferência de 4 m³/s de água do Braço Rio Pequeno da Represa Billings para o Reservatório Rio Grande, e dele para a Represa Taiacupeba, com o fim de regularizar a vazão do Sistema Produtor Alto Tietê. A reversão das águas do Reservatório Billings para o Reservatório de Taiacupeba dar-se-ia por duas captações e dois lançamentos (descritos na inicial).

Para a realização deste projeto, a própria inicial informa, a Sabesp solicitou a outorga de *autorização de implantação de empreendimento com uso de recursos hídricos* com o respectivo requerimento (i), estudo de viabilidade de implantação do empreendimento - EVI (ii) e relatório técnico de "aproveitamento represa Billings – Bombeamento para Rio Grande" (iii).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

A inicial conclui, em razão das declarações constantes no EVI apresentado pela Sabesp, que o empreendimento *não* tem a finalidade de trazer à população da Região Metropolitana fonte nova de água, mas "(...) *apenas regularizar a vazão de afluição do Sistema Produtor Alto Tietê*" (fls. 10).

Até este ponto parece-me claro que não pode ser a prioridade delineada nesta obra pública fator em si a justificar a sua paralisação. Pois se o projeto tem condições de *diretamente* promover uma nova fonte de água, ou se esta situação será alcançada *indiretamente*, não há, exclusivamente por esta perspectiva, qualquer razão jurídica a desqualificar de imediato – em *tutela de urgência*, sem se observar o contraditório – a opção eleita pelo Poder Executivo, ou por entes que compõem a sua Administração Indireta (como é o caso da Sabesp).

Com estas considerações, destaco então que a primeira objeção jurídica contundentemente apontada na inicial seria a suposta ofensa à coisa julgada, pois em processo que tramitou perante esta 3ª Vara da Fazenda Pública nos idos de 1997 houve decisão judicial que vedou a pretensão delineada neste projeto, salvo se presentes situações excepcionais previstas na Resolução Conjunta SMA/SES n. 3/92.

No entanto, não há como negar que qualquer temário relacionado com o *meio ambiente* enquadra-se nas ressalvas à imutabilidade da coisa julgada, tal como previsto no art. 471 do Código de Processo Civil, pois o meio ambiente sujeita-se, permanentemente, a sucessivas "modificações do estado de fato". Em outros termos, e tal como é recorrente se afirmar tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a coisa julgada, como diz Cassio Scarpinella Bueno, "(...) *opera nestes casos 'rebus sic stantibus'*, isto é, *ela prevalece enquanto a situação a ela subjacente permanecer igual*"¹.

¹ Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 2, Tomo I, p. 399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Em outra passagem, muito elucidativa, Cassio Scarpinella

Bueno diz:

A vedação da rediscussão de uma mesma 'questão' ao longo do processo, contudo, deve ser distinguida de outra hipótese, que é a possibilidade de, à luz de 'novos' fatos ou do aprofundamento da cognição jurisdicional, fazer-se necessário o proferimento de uma 'nova' decisão, diferente da anterior, mesmo que seja para confirmar o que já havia sido decidido².

Enfim, a *situação fática* do meio ambiente na Região Metropolitana de São Paulo há quase duas décadas era bem diversa da que se apresenta atualmente, o que significa dizer que não é possível interditar a reflexão sobre soluções a questões ambientais em razão de decisão judicial transitada em julgado naquele tempo. O que à época poderia ser admitido como intervenção não agressiva ao meio ambiente, talvez hoje sofra severas restrições; e vice-versa. Seria, pois, muita pretensão da ciência jurídica querer crer que a imutabilidade da decisão judicial provocaria igual paralisação das transformações que ocorrem na natureza.

Portanto, porque não se pode de pronto desconsiderar a possibilidade de os réus partirem de *outra realidade fenomênica* – aliás, razoável presumir que assim agem, e não com a leitura do quadro ambiental de duas décadas atrás –, não diviso de imediato a ofensa à coisa julgada; ao menos não para conceder-se uma tutela de urgência, sem contraditório, sob este argumento jurídico (o que pode alterar-se, ao menos em tese, depois do contraditório e da perícia judicial).

Quanto ao argumento de ausência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental como condição ao licenciamento ambiental, o que é expressamente exigido pelo art. 2º da Resolução CONAMA n. 1/86, a questão a saber é se o "Estudo Ambiental Simplificado", realizado pela Sabesp, supre, em seu conteúdo, o EIA-RIMA. Diz o Ministério Público que não, e quanto a este aspecto é preciso esclarecer.

² Op. Cit., p. 398.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Pois, aparentemente, as diferenças de metodologias adotadas pelo EIA-RIMA e o "Estudo Ambiental Simplificado" levariam à subestimação de intervenções em vegetação nativa (a), à ausência de listagem das espécies vegetais arbóreas e à possibilidade de risco a espécies ameaçadas de extinção (b), ao erro quanto à identificação da Zona de Uso Conflitante junto ao Parque Estadual da Serra do Mar – ou se trata, na realidade, de Zona Primitiva (c), à indagação se o traçado da obra encontra-se sob área de proteção de mananciais da bacia hidrográfica do rio Taiaçupeba (d), à dúvida se existe abertura de valas na várzea do rio Grande com o fim de assentar a adutora (e), a questionar se corretas as estimativas de movimentação de solo (f), à necessidade de esclarecimentos sobre o controle de cianobactérias (g).

Quanto a estes pontos, sem dúvida relevantes, não entendo possível desconstituir todo o trabalho técnico dos réus com fundamento exclusivo na crítica – ainda que séria e de alta qualidade técnica – dos assistentes técnicos do Ministério Público. As objeções levantadas merecem respostas, evidente. Mas não me parecem suficientes a descartar, subitamente, estudos e pareceres realizados por diversos outros órgãos públicos (Sabesp, Cetesb, Dae, Fundação Florestal).

Feitas estas ponderações, **defiro em parte os efeitos da tutela antecipada** para determinar à **Sabesp** e ao **Dae** que informem, no **prazo de 15 dias**:

i) qual a razão para a não realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

ii) objetivamente, qual a resposta que apresentam às supostas deficiências do "Estudo Ambiental Simplificado" quanto:

à subestimação de intervenções em vegetação nativa (a), à ausência de listagem das espécies vegetais arbóreas e à possibilidade de risco a espécies ameaçadas de extinção (b), ao erro quanto à identificação da Zona de Uso Conflitante junto ao Parque Estadual da Serra do Mar – ou se trata, na realidade, de Zona Primitiva (c), à indagação se o traçado da obra encontra-se sob área de proteção de mananciais da bacia hidrográfica do rio Taiaçupeba (d), à dúvida se existe abertura de valas na várzea do rio Grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

com o fim de assentar a adutora (e), a questionar se corretas as estimativas de movimentação de solo (f), à necessidade de esclarecimentos sobre o controle de cianobactérias (g)

iii) qual o atual estágio de execução do projeto.

Com as respostas a estes tópicos, se persistir o Ministério Público com a convicção da necessidade da tutela de urgência postulada – em todo, ou em parte -, voltarei a apreciar os específicos pedidos formulados.

2) Defiro a dispensa do pagamento de custas (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

3) **CITE-SE** a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Considerando-se o elevado número de processos em andamento e o número insuficiente de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda à Constituição nº 45, *cópia do presente servirá de mandado*, devendo o Oficial de Justiça observar aos ditames legais e os procedimentos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo IV, itens 04 e 05: “*é vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte ... A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências*”.

O processo é digital e, assim, a íntegra de seu teor poderá ser acessada por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos". Por esse motivo, o mandado não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

instruído com cópias de documentos.

A senha para acesso ao processo digital está anexada a esta decisão.

Este procedimento está expressamente previsto na Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, art. 9º: "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. §1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): (?) Fazenda Estadual ()? Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: (?) Gratuitade () GRD nº ()? do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: () JUD () ?FISC ()?PATRI ()
 DESAP

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde l

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: 3242-2333R2106, SÃO PAULO-
SP - E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR